



PARECER N° 2 /2016 *CCS*

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI N.º 365/2015, que
"cria o plano de auditoria de qualidade dos
serviços de recapeamento asfáltico por
empresas permissionárias e concessionárias
de serviços públicos, no âmbito do Distrito
Federal"**

Autor: Deputado Agaciel Maia

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o plano de auditoria de qualidade dos serviços de recapeamento asfáltico (pavimentos flexíveis) executados pelas concessionárias de serviços de água, luz, telefonia, telecomunicações e outras permissionárias que utilizam o subsolo para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

Foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 9), **na forma de substitutivo ali apresentado** (fls. 7/8).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º *365* / *15*
FOLHA *10* RUBRICA *15*



II – VOTO DO RELATOR

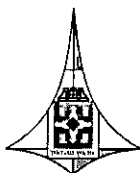
Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição esbarra em óbices constitucionais de natureza formal.

Com efeito, ao dispor sobre o plano de auditoria de qualidade dos serviços de recapeamento asfáltico realizados por concessionárias de água, luz, telefonia, telecomunicações e outras permissionárias, a proposição remete ao Poder Executivo, bem como às concessionárias e permissionárias de que trata, a obrigação de elaborá-lo, à NOVACAP, a atribuição de geri-lo e às concessionárias e permissionárias de que trata o dever de arcar com os custos decorrentes da contratação de consultoria responsável pela elaboração e realização dos testes de aferição da qualidade dos serviços de recapeamento realizados.

Verifica-se que o plano de auditoria de qualidade constitui instrumento técnico-administrativo a ser elaborado e utilizado pelo Poder Executivo para aferir a qualidade da obra (recapeamento asfáltico) realizada por concessionárias de serviços públicos. A proposição dispõe, portanto, sobre matéria de cunho administrativo inerente à atividade típica do Poder Executivo que detém a competência privativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 100, X, da nossa Lei Orgânica.

Assim sendo, a proposição em exame, ao determinar ao Poder Executivo a adoção de providência (elaboração de instrumento de auditoria e fiscalização) inserida no âmbito da atividade administrativa, invade área própria da Administração Pública, violando o princípio da separação dos poderes, albergado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



O Substitutivo apresentado pela CAS tem como objetivo a aferição de qualidade dos trabalhos de recapeamento efetuados pelas concessionárias de serviços públicos, remetendo para o "órgão competente" o estabelecimento das normas e padrões técnicos. Incide, portanto, nas mesmas falhas apontadas quanto à proposição original.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 365/15.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 365/15
FOLHA 12 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 365/2015**

Cria o plano de auditoria de qualidade dos serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Distrito Federal.

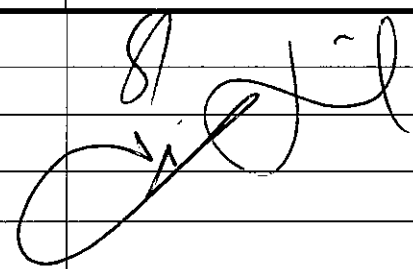
AUTORIA: **Dep. AGACIEL MAIA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

☒ **APROVADO**

☒ **Parecer do Relator**

☐ **Voto em Separado**

☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

☐ Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 4ª Ordinária

☐ _____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 365 DE 2015

FL. 13 RUBRICA 